

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2014**

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para aumentar o período previsto para a pena de reclusão e de banimento dos estádios, em casos de tumulto e atos de violência em eventos esportivos.

Art. 2º O art. 41-B passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:*

*Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.*

*§ 1º.....*

*§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.*

.....

*§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, bem como das determinações suplementares de que trata o § 4º deste artigo.*

*§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente:*

*a) permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada; e*

*b) entregar seu passaporte a autoridade competente no Brasil, até cinco dias antes da realização de jogo, no exterior, de selecionado brasileiro, masculino ou feminino, da modalidade desportiva em que se deu a conduta infratora, podendo retirá-lo no dia útil seguinte ao do jogo.*

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, com vistas a aumentar o período previsto para a pena reclusão e de banimento dos estádios, nos casos de tumulto e atos de violência em eventos esportivos.

Atualmente a Lei n.º 10.671/2003 prevê uma pena de reclusão de um a dois anos, com multa, para quem promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos. Essa sanção é convertida para pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons

antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

Em razão dos diversos incidentes de violência provocados por torcidas brasileiras em jogos de futebol profissional em 2013, em que um dos mais recentes, e com repercussão mundial, foi a tragédia na arena de Joinville, no jogo entre Atlético Paranaense e Vasco da Gama - equipes já penalizadas com perda de mando de campo devido a outras episódios e distúrbios provocados por suas torcidas -, venho propor o agravamento das penas atualmente impostas a quem provocar tumulto ou praticar ou incitar a violência em eventos esportivos.

Por meio deste Projeto de Lei, a pena de reclusão deverá ser elevada e deverá abranger o período de três a seis anos, e o banimento dos estádios para o prazo de três a dez anos. Além disso, proponho a inclusão da determinação suplementar de o torcedor condenado entregar seu passaporte à autoridade competente no Brasil, até cinco dias antes da realização de jogo no exterior de selecionado brasileiro, masculino ou feminino, da modalidade desportiva em que se deu a conduta infratora, podendo retirá-lo no dia útil seguinte ao do jogo.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

DEPUTADO ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA